

**LEI Nº 839 DE 12 DE MARÇO DE 2015.**

Dispõe sobre a contratação de Pessoal e Serviços Diversos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Tuntum (MA), nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Tuntum **CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso I, da Lei Orgânica, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Tuntum-MA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico o Município, através de sua administração direta e indireta, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade publica;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III- realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;
- IV – admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros Poderes ou esferas de Administração;
- V - admissão de empregados públicos resultantes de legislação específica, acordos, convênios e congêneres, cujo prazo de duração dos termos é indeterminado, vinculado a duração dos termos é indeterminado, vinculando a duração dos contratos temporários à vigência dos referidos instrumentos;
- VI – admissão de empregados públicos resultantes de acordos, contratos, convênios com duração determinada, com recursos nacionais ou de entidades estrangeiras;
- VII – atividades:

a) Especiais na organização de políticas de desenvolvimento econômico e social, para atender à área comercial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária e agropecuária, no âmbito do território municipal, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de risco à saúde animal, vegetal ou humana;

**VIII-** manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiam ao movimento.

**IX** - Tarefas eventuais de curta duração que não excedam a 180 dias.

**§ 1º** - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á, dentre outros motivos, para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou qualquer outro motivo justificado capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados.

**§ 2º** - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

**§ 3º** - As contratações previstas no art. 2º, inciso V, VI e VII, deverão observar as regras, normas, critérios e exigências constantes do termo firmado entre as partes.

**Art. 3º** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, com exceção dos casos previstos no artigo 2º, inciso V desta lei, observados os seguintes prazos máximos:

**I** - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

**II** - doze meses, nos casos dos incisos III e VII, do art. 2º;

**III** - dez meses, nos casos dos incisos IV, do art. 2º;

**IV** - dois anos, nos casos do inciso VI do art. 2º;

**V** - três meses, no caso do inciso VIII do art. 2º.

**Art. 4º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização.

**Art. 5º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei de servidores da administração municipal, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, que já exerçam carga horária superior a 20 horas semanais.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada

I- Nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor de remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do Magistério local;

II- Nos casos dos incisos I a III, VII e IX do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante no quadro de cargo e salário do Município, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III- No caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

IV- No caso do inciso VIII do art. 2º, em importância não superior à média da remuneração constante do quadro de cargo correspondente ao dos servidores que paralisaram ou suspenderam as atividades.

V- Nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 7º** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Municipal que instituiu o Estatuto dos servidores Públicos.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

**Art. -9º** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento administrativo sumário, concluída no prazo de dez dias e assegurada a defesa verbal ou escrita.

**Art. -10º** O servidor a ser contratado na forma desta Lei firmará com o Município contrato por tempo determinado, com natureza de direito público, aplicando-se-lhe todos os princípios e regras de direito administrativo, fazendo jus à remuneração prevista no art.6º desta Lei.

**Art. - 11º** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

**§ 1º** - A extinção do contato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 30 (trinta) dias de trabalho contratado, desde que o tempo restante de cumprimento do termo não seja inferior a este período.

**Art.12º** - O regime previdenciário para os contratados pela presente lei será o da Previdência Geral.

**Art. 13º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16º** Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a façam cumprir inteiramente como nela se contém.

**Ao Chefe de Gabinete a faça fixar, imprimir e correr.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM, ESTADO DO MARANHÃO,  
AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E QUINZE.**

  
**CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA**  
Prefeito Municipal.